



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 3470/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: AGNES SILVA DE ARAUJO, ALUDIR ANTONIO CACHUBA, ANA PAULA BARREIROS POZZOBOM, ANA PAULA SANTOS BARROS, ANDRE LUIZ BUZZO MORI, ANDREA ALVES BOAVENTURA, ANDREA TESTON, ANGELICA RENATA MIOTTO DE OLIVEIRA, ARMANDO JOSE RITZDORF DE MELLO, BRUNA PEREIRA DA SILVA, CHRISTIANO DE OLIVEIRA BRUNOW VENTURA, CIBELE MARIA VIANNA ZANON, CLAUDIO JOSE WIPIESKI, CLEMENT PAUL DE LANNOY, CRISTIANE KUTIANSKI MARCHIS FAGUNDES, DIRCINEIA FERREIRA DA SILVA, EDSON JUNIOR FERREIRA STEFANI, EVANDRO SILVA NOVAES, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FABIANA ROCHA MENDES, FABIO GUILHERME DA SILVA MOREIRA, FABIO HENRIQUE BISCAINO DIAS, FELIPE NEINESKA, FERNANDA PESSANHA ALVARENGA COSTA, GENTIL ANTONIO DE SOUSA JUNIOR, GUILHERME JUPPA, GUSTAVO FORASTIERE SIMONELI, HERMAM VARGAS SILVA, HERMES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JACKELINE TAVEIRA CANGUSSU, JEAN PIERR BRANDELERO FRANCA, JEFFERSON RICCI, JESSICA MUNIZ DE MELO, JOAO KIKUTI, JOAO PAULO PEREIRA CUNHA, JOHNSON TADAO FUGOU, JONAS ADRIANO DOS SANTOS, JONAS GALLEAZZI BORGES, JOSE VOLNEI BISOGNIN, JOSEMAR VALANDRO, JOSIANE APARECIDA AIRES, JOSIAS PACHECO ROSA, JULIANA CRISTINA RIBEIRO, JULIANA VIEIRA CUSTODIO, JUSSARA FERNANDA SANTOS, LEILA CRISTINA PERDONCINI, LEONARDO KAZUTOSHI MISHIMA, LEONARDO MARCELO DONAT, LIVIA MARA LIMA GOULART, LUCAS KRUGER SANTOS, LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE ALMEIDA, LUIZ ANGELO FILLUS, LUIZ FILLIPE MARTINS SILVA, MANUELA PINHEIRO FERREIRA, MARA CRISTINA DE ALMEIDA, MARCELO DE MATTOS, MARCELO VARGAS QUERINO, MARIA CAROLINA STELLFELD, MARIA CECILIA DOS SANTOS, MARIA LUIZA MAFRA GEREMIA, MATEUS RUGINSKI MAROCHI, MAURO CESAR AZEVEDO, MIRIAN ISABEL SAY, MONICA ALVES KURZLOP, NAIR FERNANDA MOCHIUTTI, NARA LUCIA DA SILVA, NATALIA VOGT SILVEIRA CZARNESKI, NAYRA FERNANDES SANTOS, NELSON MACEDO CORREIA JUNIOR, NEUCELI APARECIDA KLECHOWICZ, NILTON HAFEMANN, PAULO FERNANDO GERMANO VARELLA, PAULO ROBERTO CORREIA DE LIMA, PAULO ROBERTO SUTIL DOS SANTOS, PERCY ILDEFONSO SPITZNER NETO, PETERSON TREVISAN LEIVAS, RICARDO LUIS GARCIA PETRINI, RODRIGO MAIDEL, RONALDO CORDEIRO DA ROCHA, ROSANGELA MARIA FERREIRA DA COSTA E SILVA, ROSELI RODRIGUES DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SILVA, ROSEMARY APARECIDA BROGIM, SERGIO CECERE, SILVIA ROSANGELA CUCOLO PIZO, STEFANIA POETA PONTES, TAENA ROBERTA POETA CASTILHO DA SILVA, TATIANE GOMES SALLES, TIAGO GRESPAN, VALDA GISELE CORREIA SAPATINI, VANIA MARIA STAUT, VILMAR VICENTE BABINSKI, ZILDA ROMANOVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 673/23 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal temporário. Falhas no edital. Encerramento das contratações. Art. 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016 TCEPR. Registro das admissões. Expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de **admissão de pessoal temporário**, via Processo Seletivo Simplificado – PSS, promovido pelo Instituto Água e Terra - IAT, para a seleção temporária de 261 (duzentos e sessenta e um) servidores, conforme Edital 01/2020, para diversos cargos, com o objetivo de dar continuidade às diretrizes de proteção, preservação e gestão ambiental, conforme lista de admitidos de peça nº 179, fls. 02-57.

Em relação ao edital em análise nos presentes autos, foi proposta demanda na Ouvidoria desta Corte de Contas, registrada sob nº 2596/20 (peça nº 14), a qual foi objeto de contraditório e ampla defesa pela Entidade durante a instrução processual.

Após a apresentação de documentos e esclarecimentos pelo Instituto Água e Terra – IAT, em manifestação conclusiva, a **Coordenadoria de Gestão Estadual**, mediante a Instrução nº 896/22- CGE (peça nº 204), opinou pela legalidade e registro das admissões formalizadas pelo Edital de PSS nº 001/2020, com o consequente encaminhamento dos autos à CAGE para o registro, e posterior encerramento do processo.

Ademais, propôs a recomendação aos gestores do IAT para que nos próximos editais sejam evitados itens com as seguintes inconformidades: i) injustificada pontuação excedente por ano trabalhado aos candidatos com maior tempo de experiência; ii) prevalência da nomenclatura do cargo em detrimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetiva função exercida pelos candidatos, para efeito de pontuação atinente ao tempo de serviço.

Por meio do Parecer nº 1152/22 (peça nº 205), o **Ministério Público de Contas** corroborou o opinativo técnico pelo registro das admissões, reiterando o conteúdo do Parecer nº 927/22-4PC (peça nº 201) quanto à possibilidade de registro das contratações temporárias informadas nos autos, sem prejuízo de emissão da recomendação sugerida na Instrução nº 896/22-CGE.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, inobstante as questões pontuais relativas ao edital de seleção, as quais serão objetos de recomendação, as presentes admissões de pessoal temporário merecem registro.

Ao analisar a documentação anexada, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 896/22 (peça nº 204), constatou que se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 142/18, bem como foi obedecida a ordem de classificação e respeitado os limites da Lei Complementar nº 101/00.

Ademais, como bem sublinhado pelo *Parquet* de Contas no Parecer nº 927/22 (peça nº 201), já houve o transcurso do prazo contratual de um ano previsto no Edital de PSS nº 01/2020, cuja homologação do resultado final foi publicada em 18 de janeiro de 2021, razão pela qual, subentende-se que houve o encerramento das contratações.

Importa mencionar que, nos termos do disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas¹, quando os contratos de trabalho já se encontram expirados e com efeitos financeiros exauridos antes do

¹ Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgamento pelo Tribunal, a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal pode ser considerada prejudicada por perda de objeto.

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte: Acórdão nº 1003/19 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1682/21 – Segunda Câmara, Acórdão nº 518/21 – Segunda Câmara, Acórdão nº 679/21 – Primeira Câmara.

Quanto às falhas do Edital de seleção, tendo em vista que os contratos decorrentes da presente admissão já expiraram e que a negativa de registro não surtirá efeitos práticos, entende-se que a medida mais razoável e pertinente é a expedição de recomendação, nos termos propostos pela Unidade Técnica, no sentido de que o IAT, nos próximos editais, evite os seguintes itens constatados como de inconformidades: i) injustificada pontuação excedente por ano trabalhado aos candidatos com maior tempo de experiência; ii) prevalência da nomenclatura do cargo em detrimento da efetiva função exercida pelos candidatos, para efeito de pontuação atinente ao tempo de serviço.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das **admissões de pessoal temporária**, via Processo Seletivo Simplificado – PSS, Edital 01/2020, promovido pelo Instituto Água e Terra - IAT, conforme lista de admitidos de peça nº 179, fls. 02-57.

3.2. Expeça recomendação ao Instituto Água e Terra - IAT para que, nos próximos editais, evite constar no edital de seleção de servidores: i) injustificada pontuação excedente por ano trabalhado aos candidatos com maior tempo de experiência; ii) prevalência da nomenclatura do cargo em detrimento da efetiva função exercida pelos candidatos, para efeito de pontuação atinente ao tempo de serviço.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** das admissões temporárias de pessoal, via Processo Seletivo Simplificado – PSS, Edital 01/2020, promovido pelo Instituto Água e Terra - IAT, conforme lista de admitidos de peça nº 179, fls. 02-57;

II - **recomendar** ao Instituto Água e Terra - IAT para que, nos próximos editais, evite constar no edital de seleção de servidores:

(i) injustificada pontuação excedente por ano trabalhado aos candidatos com maior tempo de experiência;

(ii) prevalência da nomenclatura do cargo em detrimento da efetiva função exercida pelos candidatos, para efeito de pontuação atinente ao tempo de serviço;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis;

IV – na Diretoria de Protocolo proceder ao encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente